



Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)



Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Luiza Batista

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
P273	<p>Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 1 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-123-7 DOI 10.22533/at.ed.237201906</p> <p>1. Direito – Filosofia. 2. Sociedade. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.1</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por diferentes transformações. E na medida em que cada nova mudança acontece, novas experiências se inauguram, novos espaços se criam, a sociedade se molda às novas realidades e o direito se inova para atender suas demandas. Pensar o direito a partir da evolução da sociedade contemporânea é uma tarefa sensível e extraordinária, afinal, uma sociedade eficaz se constitui por meio da relação semântica da norma, da observação da realidade social experimentada e dos valores e objetos (re)significados.

É pela busca da eficácia social que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea”, coleção composta por trinta e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, cujas discussões tematizam diversas áreas do saber.

Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

A obra “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quanto importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A (IN) ACESSIBILIDADE NAS OBRAS PÚBLICAS	
Isabella Araújo Rampani Kathryn Nogueira Dias	
DOI 10.22533/at.ed.2372019061	
CAPÍTULO 2	10
A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO FRENTE ÀS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO	
Camila Martinelli Sabongi Gabriela Christina Cordeiro Patrick de Araújo Fernandes	
DOI 10.22533/at.ed.2372019062	
CAPÍTULO 3	20
A ABORDAGEM DA SUBJETIVIDADE COMO POTENCIALIZADORA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	
Sebastião Dias de Carvalho Neto Nathália Martins Silva	
DOI 10.22533/at.ed.2372019063	
CAPÍTULO 4	37
A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Ana Paula Coelho Abreu dos Santos William Picolo Fibrans	
DOI 10.22533/at.ed.2372019064	
CAPÍTULO 5	50
A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA OU ABUSO?	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.2372019065	
CAPÍTULO 6	64
A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES COMO DIREITO FUNDAMENTAL material	
Juliane Guiesmann de Lara William Soares Puliese	
DOI 10.22533/at.ed.2372019066	
CAPÍTULO 7	80
A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE PENOSIDADE	
Ana Cristina Alves de Paula Renan Fernandes Duarte	
DOI 10.22533/at.ed.2372019067	

CAPÍTULO 8	92
A POPULAÇÃO LGBTI+ E A PERSPECTIVA DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL	
Juliane Caravieri Martins Taciana Cecília Ramos	
DOI 10.22533/at.ed.2372019068	
CAPÍTULO 9	102
A REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA NO CONTEXTO DO PLURALISMO SOCIAL	
Rafaele Balbinotte Wincardt Orlando Moisés Fischer Pessuti	
DOI 10.22533/at.ed.2372019069	
CAPÍTULO 10	122
ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: REFLEXÕES PERTINENTES À CESSAÇÃO DO ANALFABETISMO AMBIENTAL	
Liliane Milanezi Lopes Rodrigo Antunes Lopes Carla Bertoncini Jorge Sobral da Silva Maia	
DOI 10.22533/at.ed.23720190610	
CAPÍTULO 11	133
APAC'S: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO	
Renata Caroline Pereira De Macedo	
DOI 10.22533/at.ed.23720190611	
CAPÍTULO 12	143
APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COLETIVOS	
Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil	
DOI 10.22533/at.ed.23720190612	
CAPÍTULO 13	157
AS ESTRATÉGIAS DE EMPRESARIAMENTO URBANO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA: UMA ANÁLISE DA PPP DO SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS	
Alice Sampaio Ferreira Lucas Filipe Souza Coité	
DOI 10.22533/at.ed.23720190613	
CAPÍTULO 14	170
ATÉ QUE PONTO VAI O DANO MORAL DESENCADEADO PELA OFENSA À HONRA: ANÁLISE DO CASO FÁBIO ASSUNÇÃO	
Flávia Lorena Souza Silva	
DOI 10.22533/at.ed.23720190614	
CAPÍTULO 15	181
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORIGENS DA FIGURA DO PRESIDENTE FORTE PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891	
Adamo Dias Alves	
DOI 10.22533/at.ed.23720190615	

CAPÍTULO 16	201
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO JUDICIAL NO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL	
Marcelo Ioris Köche Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.23720190616	
SOBRE O ORGANIZADOR:	214
ÍNDICE REMISSIVO	215

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Data de aceite: 05/06/2020

Data de submissão: 05/03/2020

Ana Cristina Alves de Paula

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”
Franca/SP

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3739748746381965>

Renan Fernandes Duarte

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”
Franca/SP

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9415547569790030>

RESUMO: O presente trabalho faz uma reflexão sobre o adicional de penosidade, a fim de buscar uma consolidação de seu conceito, inclusive, com apresentação dos projetos de lei que intentam regulamentar a matéria. O adicional de penosidade é uma modalidade de indenização que será destinada a todo tipo de atividade que, embora não cause efetivo dano à saúde do trabalhador, torne sua atividade profissional mais sofrida. Analisaram-se os reflexos provenientes das atividades penosas, bem como a aplicação concreta, embora restrita, em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, em jurisprudência e na legislação,

abordando as repercussões previdenciárias, notadamente em relação à concessão de aposentadoria especial. Concluiu-se pela urgente necessidade de regulamentação da matéria, a fim de abarcar uma imensa gama de trabalhadores desprovidos da tutela do direito trabalhista em face da omissão do Poder Público em legislar, indicando como meio adequado ao atendimento dos anseios destes o remédio constitucional do Mandado de Injunção.

PALAVRAS-CHAVE: Adicional de penosidade, Adicional de remuneração, Trabalho penoso.

THE NEED FOR INFRACONSTITUTIONAL REGULATION OF PENOSITY ADDITIONAL

ABSTRACT: The present work makes a reflection on the additional of penosity, in order to promote an investigation of this concept, with presentation of the bills that try to regulate the matter. The additional of painfulness is a form of indemnity that will be destined to all type of activity that, although does not cause effective damage to the health of the worker, makes its professional activity more suffered. We analyzed the reflexes arising from the penosity activities, as well as the concrete application, although restricted, in Collective Labor Agreements, judicial decisions and legislation, addressing

the social welfare repercussions, especially in relation to the special retirement grant. As conclusion, there is an urgent need to regulate the matter in order to cover a wide range of workers deprived of the protection of labor law because of the omission of the Public Power to legislate. An appropriate means to the fulfillment of the workers's need is the constitutional remedy of the Warrant of Injunction.

KEYWORDS: Penosity additional, Remuneration Additional, Hard work.

1 | INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 teve grande importância na valorização dos direitos trabalhistas. Além daqueles já previstos na Constituição de 1967 (e Emenda Constitucional de 1969), novas garantias trabalhistas foram instituídas. Dentre os novos direitos concedidos aos trabalhadores, um deles chama especial atenção. Trata-se do estabelecido no art. 7º, inc. XXIII. Os adicionais de insalubridade e periculosidade já se encontravam inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho, mas o adicional de penosidade é uma inovação constitucional.

Conforme se verifica, a origem do adicional de penosidade no Brasil decorre de uma situação fática, e não de estudos realizados acerca de sua necessidade e pertinência. Talvez seja esta a razão pela qual este adicional jamais vingou no ordenamento jurídico nacional, pois, apesar de estar previsto na Constituição Federal, não há conceito expresso, somente a determinação do seu pagamento. O direito ao adicional de atividades penosas, portanto, não é autoaplicável, pois depende de lei que o regulamente.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu as aposentadorias especiais para os trabalhos penosos, insalubres e perigosos. Naquela época, foram consideradas penosas as atividades de magistério, funções relativas ao transporte rodoviário (como motoristas e cobradores de ônibus), junções com operações industriais que trazem desprendimento de poeiras, incluindo os trabalhos permanentes no subsolo e os trabalhos permanentes em galerias, rampas, poços, depósitos etc.

Com o advento das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91 e do Dec.-lei nº 3.048/99, as atividades penosas foram varridas, de forma explícita, para que não mais fosse concedida a aposentadoria especial a quem desempenhasse tais atividades. Atualmente, o adicional de atividades penosas está restrito à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Durante 17 anos, foram apresentados vários projetos com esse objetivo sem, contudo, alcançarem êxito pela enorme dificuldade de se caracterizar e conceituar as atividades penosas em vista do caráter evidentemente subjetivo do instituto. Entretanto, a falta de regulamentação não tem impedido que o adicional

de atividades penosas seja concedido aos trabalhadores por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho.

O presente estudo fará um breve histórico do adicional de atividades penosas, resgatando o motivo pelo qual o legislador constituinte pretendeu torná-lo direito social e apresentando o tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial despendido para este instituto e os projetos de lei em tramitação nesse sentido, por meio do método dedutivo, ao aplicar conceitos gerais para explicar fatos singulares, por meio de análise doutrinária e literatura especializada, mediante aplicação de técnica de pesquisa bibliográfica, com utilização de referências físicas e eletrônicas. Pretendeu-se contribuir com o crescimento da pesquisa acadêmica nesta seara, apresentando uma análise fundamentada. Ao final, serão formuladas algumas conclusões sobre a necessidade de pagamento do adicional em questão, sem olvidar da urgência de medidas preventivas e saneadoras de eventuais fatores de insalubridade, periculosidade e penosidade no trabalho, com vistas à preservação da saúde, da vida e da dignidade da pessoa humana.

2 | PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Desde 1988 foram elaborados mais de 60 projetos de lei, sem aprovação até o momento, propondo a regulamentação do art. 7º, inc. XXII, para fins de pagamento do adicional de penosidade e, alguns projetos, prevendo também a ampliação de direitos para os trabalhadores em condições de penosidade.

Encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 1015/88 (que, atualmente, tramita em conjunto com o PL 2549/1992), do deputado federal Paulo Paim, que traz, no seu art. 1º, o conceito de atividades penosas.

De mesma autoria, restou elaborado outro Projeto de Lei, de nº 7.083/02 (o qual, atualmente, tramita em conjunto com o PL nº 1113/1988), que conceitua as atividades de motoristas e cobradores de transportes coletivos urbanos como penosas, como se vê no art. 3º, parágrafo único: “Atividades penosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os empregados a condições de estresse e sofrimento físico e mental”, prevendo aposentadoria especial com 25 anos de efetivo exercício.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.097/02 (que, atualmente, tramita em conjunto com o PL nº 1216/2011), do deputado federal Arnaldo Faria de Sá, que cria o Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho, estabelece várias regras para proteção à saúde do trabalhador, com obrigações para empregadores, fiscalização e métodos. Ao tratar das atividades insalubres, perigosas e penosas, trouxe o conceito de atividade penosa no art. 29: “Serão consideradas atividades penosas as operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, produzam

situações antiergonômicas acentuadas aos trabalhadores, a serem definidas pelo CONSEST”.

A deputada federal Ângela Moraes Guadagnin elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 317/02 (que tramita em conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 60/1999), o qual define as atividades exercidas sob condições especiais como prejudiciais à saúde ou à integridade física dos segurados e regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho, em razão do exercício de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas. Assim, preconiza o art. 1º, § 2º, do projeto, como conceito de atividade penosa, o seguinte: “Atividades penosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem a condições de estresse e sofrimento físico e mental, nos termos estabelecidos no regulamento”. Já o Projeto de Lei nº 7663/06 define o trabalho penoso como o exercido em condições que exijam esforço físico, mental ou emocional ou que, em essas mesmas circunstâncias, em razão da postura ou atitude, seja prejudicial à saúde física, mental e emocional do trabalhador, estabelecendo um adicional de penosidade de 30% sobre o valor recebido.

Em 08 de dezembro de 2009, a senadora Serys Slhessareko apresentou o Projeto de Lei nº 552/2009, que acrescenta normas especiais de tutela do trabalho na CLT. A proposta regulamenta as atividades exercidas por trabalhadores sob radiação solar a céu aberto, as quais serão consideradas penosas. O trabalho, exercido nessas condições, poderá acarretar o pagamento do adicional de penosidade ao trabalhador no valor de 30% sobre o salário, sem as incorporações resultantes de gratificações e prêmios. Com a aprovação, será acrescida uma nova Seção no Capítulo I do Título III da CLT. O projeto de lei encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 774/2011 estabelece adicional de penosidade de 20% sobre o salário recebido e define como atividades penosas as que ocasionem um grande desgaste, como a impossibilidade de descanso ou que obrigue o trabalhador a se levantar muito cedo e dormir muito tarde.

Contudo, a falta de regulamentação não tem impedido que o adicional venha sendo incluído nas cláusulas dos acordos e das convenções coletivas, cuja alíquota varia de 2% a 20% da remuneração básica do trabalhador, ou, ainda, concedido por imposição judicial, passando a Justiça do Trabalho a firmar jurisprudência sobre o assunto, até porque já existe previsão constitucional a respeito, sendo questionável a eficácia limitada que lhe é atribuída.

A título de exemplo, observe-se as recentes alterações nas leis laboral e previdenciária da França no que tange à penosidade e na Espanha, as negociações coletivas que estabelecem normas de proteção ao trabalho penoso, para fins de prevenção de danos à saúde do trabalhador, à luz das leis laborais daquele país.

Cabe destacar, então, o caráter principalmente preventivo, das normas espanhola e francesa, sem prejuízo do reconhecimento de outras formas de compensação, reforçando a proteção ao trabalho penoso desde o ponto de vista da saúde e segurança do trabalhador. De acordo com Anelise Haase de Miranda (2015, p. 2), no modelo espanhol, prioriza-se a prevenção de riscos laborais, que devem ser eliminados em sua origem e como medida subsidiária e complementar, cuja convivência é possível, o adicional de penosidade, assim como a utilização de equipamentos de proteção que reduzam ou eliminem as condições de penosidade.

Há normas coletivas, com previsão expressa de que se deve primeira e permanentemente tentar eliminar e reduzir ao máximo a penosidade. Caso permaneça, pode ocorrer o pagamento de adicional de penosidade, com um conjunto de outras medidas visando à proteção da saúde do trabalhador e prevenção de riscos. O trabalho penoso é considerado ainda naquele país como um dos coeficientes redutores para fins de aposentadoria antecipada/especial, nos casos de “excepcional penosidade”. A adoção do conceito de “excepcional penosidade” é útil para se distinguir as ocorrências dessas condições e as particularidades de certos postos de trabalho, setores e categorias (MIRANDA, 2015, p. 3).

Outro exemplo eficaz de tratamento específico da penosidade no trabalho é a lei espanhola de regimes de jornadas especiais, que prevê jornadas reduzidas para algumas categorias. Caberia ainda a ampliação dos sujeitos para os quais esta lei é aplicada, pois poderia englobar outros trabalhos em condições de penosidade, além dos que já regula atualmente (trabalho rural, de mineiros e etc) (MIRANDA, 2015, p.3).

Anelise Haase de Miranda (2015, p. 3) ensina que no sistema francês, as mudanças recentes e coordenadas no Código do Trabalho e nas leis de seguridade social, trouxeram um reconhecimento específico e expresso da penosidade no trabalho. Leis recentes asseguraram aposentadoria antecipada considerando os chamados “fatores de penosidade”. Foram acrescentados ao Código do Trabalho instrumentos de prevenção, a exemplo de “fichas pessoais” para cada trabalhador, em que devem constar as condições de penosidade, dando maior visibilidade e conscientização quanto às reais condições de trabalho. Nessa linha, o *site* do Ministério do Trabalho francês trata da “prevenção da penosidade”, elencando os “fatores de penosidade” e critérios que podem ser considerados para fins de aposentadoria antecipada. A partir de 2015 e de 2016, consideram fatores de penosidade (exercidos na frequência anual estabelecida) tais como: trabalho noturno (120 noites), trabalho repetitivo, posturas penosas (ambos 900 horas) e outros.

Contrastados estes modelos jurídicos com o existente no Brasil, vê-se que a ausência de regulamentação traz prejuízo ao trabalhador, na medida em que

este deixa de receber a proteção ampla, prevista na Constituição Federal, a fim de resguardar seu direito a ter um trabalho que lhe dê a dignidade de que todo ser humano precisa.

Destarte, não há, por óbvio, norma regulamentadora relativa a esta matéria. E não havendo um conceito único do que é penosidade, cada empresa ou empregador enxerga este adicional de maneira diversa. O adicional de penosidade pode ser inserido nos contratos de trabalho de várias maneiras, como, por exemplo, em acordos coletivos. Também a convenção coletiva (CLT, art. 611) é uma maneira eficaz para os trabalhadores tentarem receber o adicional de penosidade.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a convenção coletiva é um acordo realizado entre um ou mais sindicatos da categoria profissional com um ou mais sindicatos da categoria econômica. Já o acordo coletivo é o acordo celebrado entre uma ou mais empresas com o sindicato da categoria profissional. Cabe esclarecer que, quando uma convenção coletiva é realizada, os seus efeitos são *erga omnes*, ou seja, têm eficácia para todos os trabalhadores que fazem parte da categoria profissional, ao revés do acordo coletivo, pelo qual somente os trabalhadores da empresa serão beneficiados. Uma vez realizado este acordo ou convenção coletiva sobre o adicional de penosidade, os trabalhadores estarão aptos a recebê-lo.

Destarte, embora esses instrumentos negociais tenham efetividade na prática, alguns trabalhadores não desejam se filiar ao sindicato representativo de sua categoria e/ou também não exercem funções em empresas com mais de duzentos empregados (art. 11, CF), ficando no aguardo de uma lei que regule o assunto. Mas ainda assim restam outras saídas, quais sejam, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O mandado de injunção tem previsão no art. 5º, inc. LXXI, da CF/88, tendo cabimento nos casos de normas de eficácia limitada que preveem direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, a partir do momento em que a omissão do poder público prejudica o exercício de direitos. Esse remédio constitucional atua como controle difuso de constitucionalidade por omissão, visando à proteção dos direitos subjetivos, ou seja, resguardar um direito individual. Como a Carta Magna nada dispõe sobre quem possui a legitimidade para impetrar o mandado de injunção, leva a entender que qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, possui legitimidade, o que torna mais acessível essa garantia ao indivíduo.

Outro meio cabível para solucionar essa omissão, também regulado pela CF/88 em seu art. 103, § 2º, se daria com a interposição da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sendo esse um controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos se dão *erga omnes*. Todavia, pode ser observado que como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem a sua utilização

altamente restrita, como pode ser verificado no rol do art. 103 da CF/88, acaba por dificultar que o cidadão tenha acesso ao seu direito.

Ademais, mesmo sem previsão legal para adicional de penosidade, pode haver reparação de dano, pois, considerando o ordenamento jurídico como um todo, à conduta danosa cabe correspondente indenização. Por força do art. 5º, inc. V, da CF/88, para todo agravo cabe respectiva reparação, moral e material, sendo plausível, portanto, condenação do empregador em valor equivalente ao trabalho penoso prestado, nos termos e condições do Código Civil brasileiro. Para que haja dever de reparar, necessária a presença dos requisitos da reparação civil: conduta (ação ou omissão), dano, nexo causal e culpa (ou risco).

Consoante Anelise Haase de Miranda (2015, p. 2), é necessário um maior reconhecimento jurídico e social do trabalho penoso em que sejam estabelecidos critérios gerais de definição, exemplificativos, com previsão em lei infra-constitucional. Deve-se incentivar, ainda, expressamente a negociação coletiva quanto à caracterização mais específica de trabalho penoso, por setores e categorias, para efeitos além do ponto de vista meramente econômico, ou seja, restrito ao adicional de penosidade. Cabe a ampliação dos direitos desses trabalhadores e a prevenção e o combate ao trabalho penoso.

Assim, um conceito amplo de trabalho penoso deve considerar as tendências legislativas, como projetos de lei visando sua regulamentação; a negociação coletiva, como no modelo espanhol em que prepondera a prevenção de riscos em razão de condições penosas, ou mesmo o sistema francês, que adotou mecanismos de direito laboral e previdenciário, reconhecendo expressamente a penosidade no trabalho (MIRANDA, 2015, p. 2).

Modernamente, defende-se que o pagamento de adicionais deve ser o último recurso a ser utilizado, quando não for possível a eliminação ou a neutralização do agente agressivo à saúde e à segurança do trabalhador, por meio da adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância. Para isso, é muito importante o estudo da ergonomia, cujo conhecimento proporciona instrumentos técnicos necessários à intervenção no meio ambiente de trabalho visando a prevenção de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho.

Ademais, percebe-se que se torna necessário, em determinados setores econômicos, cujas atividades exijam trabalhos repetitivos, ritmo intenso e inadequado, ausência de pausas e/ou pressão psicológica, uma análise mais detalhada das condições de trabalho e não apenas a adoção de medidas pontuais. Dependendo do resultado dessa análise, há de ser transformado todo o processo produtivo, a fim de que sejam alcançados os resultados desejados, tornando o meio ambiente de trabalho o mais adequado possível para o exercício das atividades laborais.

3 | TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Inexistindo legislação infraconstitucional regulando a matéria e considerando o esquecimento da doutrina quanto a esta questão, não se poderia esperar que o assunto fosse objeto de muitas decisões judiciais. Por ser assunto imêmore, a jurisprudência nesta seara é bastante escassa.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que o adicional de penosidade, destinado à remuneração das atividades penosas, pode ser pago simultaneamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade e não alternativamente. Grande parte dos julgados faz referência aos trabalhadores que atuam na rede ferroviária, profissionais da saúde e para quem trabalha com menores infratores.

Atualmente, o entendimento jurisprudencial dominante se dá no sentido de que, havendo labor sob condição insalubre e também sob condição penosa, há prejuízo imediato e mediato à saúde e vida do trabalhador e, por isso, a contraprestação pelo labor em tais condições deve ser o pagamento dos dois adicionais. São, portanto, perfeitamente acumuláveis, até porque há fatos geradores diversos, e inexistente qualquer determinação legal no sentido da não acumulação, conforme decisão atual no tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (NASCIMENTO, 2016).

Ainda com relação à cumulação de adicionais com o de penosidade, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afirma que o art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não obsta o recebimento cumulativo de adicional de insalubridade e de penosidade, tendo em vista que o mencionado dispositivo consolidado apenas faculta ao trabalhador opção pelo adicional de insalubridade em detrimento do acréscimo salarial decorrente de periculosidade, sem possuir, assim, relação com o adicional de penosidade. Não se vislumbra, por conseguinte, impedimento ao pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e penosidade (NASCIMENTO, 2016).

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, 3ª Região, manifestou-se a respeito da compensação do adicional de penosidade com o adicional de periculosidade, entendendo não ser possível compensar os valores pagos a título de adicional de penosidade com aqueles apurados em razão do adicional de periculosidade, por inexistir amparo legal, vez que constituiria inovação, o que é vedado pelo § 1º do art. 879 da CLT (NASCIMENTO, 2016).

O Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins, 10ª Região, entende que, quando o adicional de penosidade está previsto em norma coletiva, não está sujeito à compensação. O mesmo Tribunal aplica, ainda, o valor de 50% a título do adicional de penosidade e ainda nomeia quais são os trabalhos considerados penosos, tais como: serventes, ajudantes, auxiliares, vigias; operador de martetele,

operador de betoneira, auxiliar de topografia; operador de bate-estaca, apontador, almoxarife, armador, pedreiro, carpinteiro, graniteiro, trabalhadores da área administrativa; profissionais especializados, encarregado de equipe; encarregado geral; montador e lançador de cabos de linha de transmissão (NASCIMENTO, 2016).

O Tribunal Regional do Trabalho do Pará e Amapá, 8ª Região, aduz que é devido o adicional de penosidade, quando objetiva repor o maior desgaste físico dos empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento, no percentual de 15% sobre o salário-básico, acrescido do adicional de tempo de serviço, conforme cláusula do acordo coletivo. Faz, ainda, uma reflexão, tratando que o adicional de penosidade foi mencionado na Carta Magna de 1988, no art. 7º, inc. XXIII, que lhe atribuiu a mesma natureza jurídica dos adicionais de periculosidade e insalubridade, objetivando compensar o trabalho em condições mais desgastantes para a saúde do trabalhador e recebendo idêntico tratamento dos outros dois adicionais, embora ainda esteja pendente de instituição, através de lei ordinária (NASCIMENTO, 2016).

O Tribunal também leva em consideração a relação entre a penosidade e a ergonomia, apontada por Wladimir Martinez (2006), considerando penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição de movimentos, de condições agravantes e, em geral, de pressões e tensões próximas do indivíduo, com a peculiaridade de não deixar sinais perceptíveis após o descanso, a não ser por algumas sequelas sedimentadas.

Dessa forma, conclui o Tribunal em comento que o adicional de penosidade possui a mesma natureza jurídica do adicional de periculosidade, mas um não deve compor a base de cálculo do outro, a fim de evitar o *bis in idem*, que importa em enriquecimento ilícito e, por isto, somente o salário básico e o adicional por tempo de serviço devem compor a base de cálculo do adicional de penosidade. Enfatiza-se ainda que ele não pode repercutir sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, o que é vedado, inclusive, pela aplicação analógica do § 2º, do art. 193 consolidado. Assim, decidiu por excluir as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da incidência do adicional de penosidade, bem como os reflexos sobre férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS. Por fim, entende que o adicional de penosidade integra a remuneração para todos os efeitos legais, bem como os seus reflexos (NASCIMENTO, 2016).

Finalmente, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, 21ª Região, afirma que, na falta de regulamentação em lei específica, o juiz deve utilizar meios adequados para aplicar o direito e socorrer-se da analogia, da equidade, dos costumes ou dos princípios gerais do direito, conforme disposição na Lei de Introdução ao Código Civil. Diante disso, aplica o adicional de penosidade (NASCIMENTO, 2016). Já o Tribunal Regional do Trabalho de Recife, 6ª Região, aduz que, como não há lei em vigor no ordenamento jurídico pátrio que trate das

atividades penosas, pode ser contemplado em instrumento coletivo (NASCIMENTO, 2016).

Conforme se demonstrou ao longo deste estudo, o que tem ocorrido é a aplicação restrita do respectivo adicional no caso concreto por meio de preceitos jurisprudenciais, negociações coletivas e algumas leis, tanto federais como estaduais. É possível vislumbrar solução para o pagamento desse adicional inclusive por meio de mandado de injunção, destinado a efetivar os direitos, garantias e liberdades fundamentais do cidadão diante da omissão do Congresso Nacional ou de qualquer outra autoridade na regulamentação de preceitos constitucionais (CF, artigo 5º, inciso LXXI), mediante comando judicial condenatório, podendo, também, ser aforadas ações individuais ou coletivas reparatorias, com pedidos de arbitramento pelo juiz, de indenização substitutiva do adicional pelo trabalho penoso

Ademais, como tem sido aventado, o empecilho para efetivação do direito ao adicional de penosidade também pode ser superado pela aplicação analógica das normas previdenciárias e do disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal. No Poder Judiciário, defende-se que o benefício da aposentadoria especial é um direito fundamental social, de cunho prestacional, o que implica em reconhecer que nenhuma Emenda Constitucional ou lei infraconstitucional poderá dispor no intuito de desconfigurá-lo enquanto tal.

O próximo passo a ser tomado agora é a regulamentação desse direito de forma genérica a todos os trabalhadores, indistintamente. Apenas então se poderá pensar no estabelecimento de um quadro técnico das atividades e profissões consideradas penosas, a exemplo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira menção ao trabalho penoso se deu com a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que atualmente se encontra revogada, mas à época instituiu a concessão de aposentadoria especial no caso de trabalhos penosos, insalubres e perigosos. Mas o adicional de penosidade só foi inserido no ordenamento jurídico pátrio como direito dos trabalhadores urbanos e rurais em 1988, pela Constituição Federal. Considerou-se trabalho penoso como sendo aquele que, por força da natureza das próprias funções ou de fatores ambientais, provocam uma sobrecarga física ou psíquica ao trabalhador.

Até o presente momento, o adicional de atividades penosas carece de regulamentação, a ser realizada nos mesmos moldes dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no arts. 189 e 193 da CLT. A principal razão dessa lacuna legal é a dificuldade de conceituação e classificação das atividades penosas.

Entendeu-se que os elementos caracterizadores das condições de insalubridade e periculosidade, embora inerentes à natureza das próprias funções, dependem essencialmente de fatores ou ações externas ao próprio exercício profissional, enquanto os que caracterizam as situações de penosidade estão intrinsecamente ligados à execução da atividade (quando exigida uma sobrecarga física ou psíquica), pelo que devem ser, prioritariamente, eliminados ou diminuídos pela aplicação das tecnologias e dos métodos de prevenção constantes da legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho ou daquelas que vierem a vigor.

Fato é que o pagamento de adicionais traz uma falsa percepção de justiça tanto para o trabalhador quanto para o empregador. O primeiro, ao percebê-lo, tem a impressão de que está usufruindo de um direito, enquanto o segundo ao concedê-lo deixa de implementar as medidas necessárias à melhoria do ambiente do trabalho. Vê-se, portanto, que os adicionais contribuem para mascarar o desconforto sofrido pelo trabalhador, visto que não representam uma efetiva solução para o problema, num nítido confronto com o disposto no art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, de higiene e segurança.

De todo modo, faz-se imprescindível a garantia de proteção aos trabalhadores que laborarem em condições penosas, eis que, embora o dinheiro não seja capaz de indenizar o desgaste da integridade física de uma pessoa, ele pode e deve responder pelos acréscimos das despesas com saúde. Propõe-se um maior reconhecimento jurídico e social do trabalho penoso através de uma regulamentação conjunta e coordenada entre mecanismos de direito laboral e previdenciário.

A regulamentação legal de um instituto é atividade delicada, que deve ser realizada em um contexto de democracia e diálogo entre o povo e seus legítimos representantes. Inúmeros projetos de lei foram apresentados desde a promulgação da Carta de 1988, mas foram logo arquivados ou se encontram há anos esquecidos pelo Congresso Nacional.

Neste íterim, a solução para a presente celeuma que mais se aproxima do ideal seria conceder, por meio de lei ou decreto, a objetividade que a regulamentação reclama: a elaboração de rol *numerus clausus* que determine quais atividades se enquadrariam no conceito em discussão e fariam jus, assim, ao pagamento de adicional.

É bem verdade que existem exceções, categorias profissionais cuja legislação específica preveja este adicional de remuneração, mas tal fato não é suficiente para dar vida ao direito previsto no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição. Portanto, é necessário e urgente que se faça um amplo debate entre a sociedade, os operadores do direito e os legisladores, para, inicialmente, definir a expressão “trabalho penoso” e elencar, taxativa ou exemplificativamente, quais trabalhadores poderiam ter direito

ao adicional de penosidade.

De todo o exposto, conclui-se que a garantia dos direitos sociais, tão prestigiada pela Constituição Federal de 1988, não pode deixar de avançar, especialmente à luz do princípio da dignidade humana. O adicional de penosidade não é de importância menor que os adicionais de insalubridade e periculosidade e não há razão para que permaneça, ao contrário desses últimos, ainda sem regulamentação legal.

A proteção social, em especial, pela Seguridade Social, deve-se fazer presente ao longo de toda a vida do trabalhador, permitindo o reconhecimento da aposentadoria especial para os trabalhadores que tenham exercido atividades penosas.

Por fim, deve ser lembrado que o objetivo primordial das normas de proteção ao trabalho, como a que trata do adicional pelo exercício de atividade penosa, é justamente, como o próprio nome diz, proteger a saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, já que estes bens não têm preço e não podem ser negligenciados em troca de uma compensação remuneratória. Urge, portanto, além da necessidade de pagamento dos adicionais em questão, não descuidar das medidas preventivas e saneadoras de eventuais fatores de insalubridade, periculosidade e penosidade no trabalho, com vistas à preservação da saúde, da vida e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial** – em 720 perguntas e respostas. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Aposentadoria especial**. São Paulo: LTr, 2006.

MIRANDA, Anelise Haase de. **Reconocimiento jurídico y social del trabajo penoso**. Tesis doctoral dirigida por Francisco José Trillo Párraga. UCLM. Ciudad Real, 2015.

_____. **Trabalho penoso: proteção à saúde, combate e prevenção**. Disponível em : <www.conamat.com.br/teses/3672132016171814.docx>. Acesso em : 05 ago. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Katiúscia Wagner do. **O adicional de penosidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <seer.fadergs.edu.br/index.php/direito/article/view/81>. Acesso em: 08 ago. 2016.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abuso 50

Acessibilidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9

C

Constituição da República 67, 78, 94, 96, 100, 103, 125, 128, 132, 142, 181, 199

D

Danos morais 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 179

Decisões 39, 45, 53, 56, 57, 60, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 87, 98, 111, 113, 114, 116, 119, 140, 141, 144, 152, 155, 160, 192, 202, 203, 207, 208, 210

Dignidade 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 56, 60, 82, 85, 91, 92, 94, 95, 96, 99, 101, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 172, 173, 176, 177, 179, 202, 206, 213

Direito Fundamental Material 64, 65, 68, 78

E

Empresariamento urbano 157, 159, 165, 167

G

Gênero 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 56, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 148, 171, 174, 214

I

Inclusão 2, 10, 11, 12, 16, 18, 68, 92, 93, 126, 138, 152, 160, 174

Infraconstitucional 73, 74, 80, 87, 89, 103, 210

J

Juizados Especiais Cíveis 50, 51, 52, 54, 55, 59, 61, 62

Justiça 7, 20, 34, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 76, 83, 90, 95, 97, 103, 118, 134, 137, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 154, 155, 156, 204, 210, 212, 214

L

LGBTI+ 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

M

Meio Ambiente Equilibrado 37, 38, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49

Mulheres Negras 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19

O

Obras Públicas 1, 2, 3, 4, 8, 162

P

Penosidade 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91

Pessoa Humana 37, 38, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 82, 91, 92, 94, 96, 101, 103, 110, 133, 134, 135, 141, 176, 202, 206

Pluralismo Social 102, 104, 110, 111, 112, 113, 116, 119

Políticas de Equidade 10

Políticas Públicas 4, 10, 11, 12, 20, 21, 23, 25, 31, 34, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 129, 133, 137, 141, 152, 156, 214

Presidente forte 181, 182, 184, 187, 189, 191, 198, 199

R

Resolução consensual 143, 148, 149, 150, 151, 152, 155

Ressocialização 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141

S

Subjetividade 20, 22, 23, 24, 31, 32, 34, 53, 68, 74, 78, 179

T

Trabalho decente 92, 93, 97, 98, 99, 100, 101

Trabalho formal 92, 99, 100

 **Atena**
Editora

2 0 2 0